



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000299/2003-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.603 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente SERVMED SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONVERSÃO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. PEDIDO ANTERIOR A 2005. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

No caso de pedidos efetuados antes de 2005, nos termos da Súmula 91 do CARF, mesmo que o pedido tenha sido convertido, o prazo prescricional a ser observado é de dez anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, a ele dar provimento, de forma a reconhecer que a prescrição não alcançou o pedido de restituição, devendo a Autoridade Fiscal proceder à análise do citado requerimento, observando, após, o rito do Dec. 70.235/72, se cabível.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **312-330** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-63.978**, da 10ª Turma da DRJ/SPO (fls. **291-307**), em sessão realizada na data de 05 de dezembro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **254-277** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se parte do relatório do Acórdão da DRJ de fls. **292-300**.

1. DO OBJETO DO PROCESSO

O presente processo foi formalizado em decorrência de apresentação de formulário de Declaração de Compensação (fls. 3 e 4) pela contribuinte em epígrafe em 04/02/2003, na qual foram declaradas compensações de débitos relativos ao Refis com créditos de saldo negativo de IRPJ dos 3º e 4º trimestres de 1997, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, 1º e 3º trimestres de 2000 e 2º trimestre de 2001, no total de R\$96.046,02.

Em 04/02/2009, a contribuinte apresentou formulário de Pedido de Restituição (fls. 16) dos mesmos créditos, sob a justificativa de que a Declaração de Compensação apresentada em 04/02/2003 não fora analisada até aquela data.

De 27/07/2009 a 14/04/2010, a contribuinte apresentou 22 Declarações de Compensação - DCOMP eletrônicas (fls. 21 a 60, 62 a 109), nas quais foram declaradas compensações de diversos débitos com os créditos informados neste processo.

DCOMP	TRANSMISSÃO	TIPO	PERÍODO DE APURAÇÃO
05591.36818.270709.1.3.02-0690	27/07/2009	ORIGINAL	1º TRIMESTRE DE 1998
37944.34011.270709.1.3.02-4032	27/07/2009	ORIGINAL	3º TRIMESTRE DE 1998
32893.31440.270709.1.3.02-4283	27/07/2009	ORIGINAL	2º TRIMESTRE DE 1998
12574.39317.270709.1.3.02-5538	27/07/2009	ORIGINAL	4º TRIMESTRE DE 1998
08870.81217.180809.1.3.02-0182	18/08/2009	ORIGINAL	4º TRIMESTRE DE 1998
32105.70081.090909.1.3.02-9630	09/09/2009	ORIGINAL	4º TRIMESTRE DE 1998
30972.71404.090909.1.3.02-2166	09/09/2009	ORIGINAL	1º TRIMESTRE DE 1999
41383.52960.121109.1.3.02-2450	12/11/2009	ORIGINAL	1º TRIMESTRE DE 1999
41745.40508.121109.1.3.02-7100	12/11/2009	ORIGINAL	2º TRIMESTRE DE 1999
30562.45099.121109.1.7.02-1862	12/11/2009	RETIFICADORA	1º TRIMESTRE DE 1999
18146.95841.111209.1.3.02-6029	11/12/2009	ORIGINAL	2º TRIMESTRE DE 1999
33585.05546.111209.1.3.02-5357	11/12/2009	ORIGINAL	3º TRIMESTRE DE 1999
35461.36333.130110.1.3.02-4383	13/01/2010	ORIGINAL	3º TRIMESTRE DE 1999
10445.47580.230210.1.3.02-2415	23/02/2010	ORIGINAL	3º TRIMESTRE DE 1999
10056.38357.230210.1.3.02-5285	23/02/2010	ORIGINAL	1º TRIMESTRE DE 2000
20591.85972.110310.1.3.02-2224	11/03/2010	ORIGINAL	2º TRIMESTRE DE 2001
10422.30456.160310.1.7.02-4281	16/03/2010	RETIFICADORA	4º TRIMESTRE DE 1999
10249.21600.160310.1.7.02-0257	16/03/2010	RETIFICADORA	3º TRIMESTRE DE 2000
26625.97656.160310.1.7.02-3304	16/03/2010	RETIFICADORA	3º TRIMESTRE DE 2000
24001.86305.140410.1.3.02-2351	14/04/2010	ORIGINAL	2º TRIMESTRE DE 2001
35788.32180.140410.1.3.02-8489	14/04/2010	ORIGINAL	3º TRIMESTRE DE 2000
03002.74337.140410.1.3.02-6038	14/04/2010	ORIGINAL	4º TRIMESTRE DE 1999

2. DO DESPACHO DECISÓRIO DE 25/06/2013 (FLS. 120 A 126)

No Despacho Decisório emitido em 25/06/2013, a DRF/BLU/Saort alega que a interessada se equivocou ao utilizar o formulário "Declaração de Compensação" (fls. 3 e 4), aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, com a finalidade de compensar débitos de Refis. Acrescenta que o art. 21, §3º, IV, dessa Instrução Normativa estabelece expressamente que o débito consolidado no âmbito do Refis não pode ser objeto de compensação.

Argumenta a autoridade *a quo* que a Resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (CG/Refis) n.º 21/2001 prevê a possibilidade de compensação de créditos próprios com o débito consolidado no âmbito do Refis, devendo ser utilizado o formulário "Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório" constante do Anexo I da referida Resolução.

A autoridade *a quo* considerou que a utilização do formulário previsto na Instrução Normativa SRF n.º 21/97 se tratou de erro material da interessada e, assim, tomou o documento de fls. 3 e 4 (Declaração de Compensação) como Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório para compensação, constante do Anexo I da Resolução CG/Refis n.º 21/2001.

A autoridade *a quo* relata que a interessada aderiu ao Refis em 29/03/2000, passando o débito consolidado a ser controlado na conta n.º 900000015180. Acrescenta que foram efetuados pagamentos mensais, tendo sido o parcelamento liquidado em 03/04/2008 (fls. 110 a 118), não restando débito remanescente a ser compensado.

Assim, conclui que o Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório (fls. 3 e 4) perdeu seu objeto.

Em relação ao Pedido de Restituição protocolizado em 04/02/2009, a autoridade *a quo* alega que o mesmo deve ser indeferido, visto que foi apresentado após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN.

Sustenta que o art. 46 c/c art. 41, §3º, VIII, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 estabelece que deve ser considerada não declarada a compensação com crédito que não seja passível de restituição ou ressarcimento. Assim, conclui que devem ser consideradas não declaradas as compensações de que tratam as DCOMP discriminadas nas fls. 120 e 121.

Ante o exposto, o Despacho Decisório traz as seguintes conclusões:

"CONCLUSÃO

28. No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no uso da competência definida pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e delegada pela Portaria DRF/BLU N.º 58, de 24 de novembro de 2011, DECIDO:

- a) Receber o documento de folhas 3 e 4 dos autos como pedido de reconhecimento de direito creditório para compensação do débito consolidado do Refis, nos termos da Resolução CG/Refis n.º 21, de 2001;*
- b) Declarar prejudicado o pedido de folhas 3 e 4 dos autos, por perda do objeto;*
- c) Indeferir o pedido de restituição de folha 16 do feito, em razão de ter sido extinto o direito de pleiteá-la por decurso de prazo;*
- d) Considerar não declaradas as compensações constantes dos documentos arrolados na tabela de folhas 1 e 2 deste despacho, por utilizar crédito não passível de restituição ou ressarcimento.*

29. *Faculta-se ao interessado a apresentação dos seguintes recursos:*

a) Manifestação contra os itens 28a e 28b dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no prazo de dez dias contados da ciência do despacho decisório, em consonância com a Resolução CG/Refis n.º 31, de 3 de outubro de 2003;

a) Recurso administrativo contra os itens 28c e 28d, dirigido ao Auditor-Fiscal que proferiu a presente decisão, no prazo de dez dias da ciência do despacho decisório, sem efeito suspensivo, nos termos do capítulo XV da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

30. *Cientifique-se o sujeito passivo.*

31. *Adotem-se os procedimentos necessários à cobrança dos débitos indevidamente compensados." (negritos do original)*

3. DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA INTERESSADA EM 25/07/2013

Cientificada do despacho decisório em 15/07/2013 (fls. 129), a interessada apresentou, em 25/07/2013, dois recursos administrativos de igual teor e forma, juntados às fls. 131 a 148 e 171 a 188, dirigidos ao Sr. Delegado da DRF/BLU e ao auditor-fiscal que proferiu o despacho decisório, respectivamente.

Preliminarmente, alega que a concessão de prazo de 10 dias para apresentação de recurso, conforme consta do despacho decisório, fere o direito de ampla defesa, visto que o prazo previsto no §9º c/c §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 é de 30 dias.

Ressalta que apresentou os recursos administrativos no prazo estabelecido para evitar seu não conhecimento por intempestividade. Entretanto, alega que sua defesa está prejudicada em seu conteúdo e extensão, haja vista a concessão de prazo exíguo para sua apresentação.

Assim, requer que seja novamente intimada para apresentação de manifestação no prazo correto de 30 dias.

A requerente contesta o entendimento manifestado no despacho decisório de que o Pedido de Restituição (fls. 16) foi apresentado após o decurso do prazo previsto no art. 168, I, do CTN.

Alega que a data a ser considerada é a do protocolo da Declaração de Compensação (fls. 3 e 4), ou seja, 04/02/2003. Acrescenta que o simples protocolo da Declaração de Compensação é motivo suficiente para a suspensão do lapso prescricional, não podendo a interessada ser prejudicada pela inércia da administração, que só veio a analisar a Declaração de Compensação dez anos depois de seu protocolo.

Alega a interessada que, tendo quitado os débitos parcelados no Refis em moeda corrente, os créditos pleiteados na Declaração de Compensação (fls. 3 e 4) serviram para amparar o Pedido de Restituição (fls. 16), no qual consta a clara vinculação com a Declaração de Compensação apresentada em 04/02/2003.

Assim, conclui a requerente que o Pedido de Restituição (fls. 16) tem pleno respaldo no protocolo anterior da Declaração de Compensação (fls. 3 e 4), que importou na suspensão do prazo prescricional previsto no art. 165 do CTN. Logo, são válidas as declarações de compensação transmitidas.

A requerente também alega que a autoridade a quo, embora tenha recebido a Declaração de Compensação (fls. 3 e 4) como Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório, não se manifestou acerca do mérito do direito creditório pleiteado.

Sustenta que, embora a pretendida compensação tenha restado inviabilizada em razão do pagamento integral do Refis, os créditos pleiteados são legítimos e aptos a

respaldar o Pedido de Restituição formulado em 2009, bem como as DCOMP relacionadas às fls. 120 e 121.

Por todo o exposto, requer sejam consideradas declaradas e homologadas as compensações objeto das DCOMP discriminadas às fls. 120 e 121, cancelando-se a cobrança dos débitos compensados.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados que subscrevem o recurso administrativo.

4. DO DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO PELO DELEGADO DA DRF/BLU (FLS. 230 A 234)

Em 19/08/2013, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau apreciou o recurso administrativo apresentado pela interessada, conforme competência prevista no art. 1º da Resolução CG/Refis n.º 31/2003, tendo proferido o Despacho Decisório de fls. 230 a 234, a seguir sintetizado.

Em relação ao prazo para apresentação de recurso administrativo, a autoridade concluiu estar correto o prazo concedido de dez dias, conforme previsto no art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Acrescenta ser inaplicável o prazo de trinta dias previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 por expressa determinação contida no art. 7º da Resolução CG/Refis n.º 34/2004.

No que tange à contestação acerca da declaração de perda de objeto do pedido de fls. 3 e 4 e da alegação de ausência de manifestação sobre o direito creditório pleiteado naquele documento, concluiu a autoridade que o Despacho Decisório não merece reparos.

Ressalta que o objeto do pedido de fls. 3 e 4 é a compensação de débito consolidado no âmbito do Refis com créditos relativos a saldos negativos de IRPJ. Acrescenta que, uma vez quitado o débito por pagamento, o objeto do referido pedido restou impossível, implicando sua extinção, nos termos do art. 52 da Lei n.º 9.784/99.

Alega também que, uma vez que não seria possível a consecução da compensação objeto do pedido, o cálculo dos saldos negativos seria exercício vão, contrário ao princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de realização de intimações em nome dos advogados, o mesmo foi indeferido por falta de previsão legal, devendo a intimação ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

No que tange às alegações relativas aos itens 28c e 28d do Despacho Decisório de fls. 120 a 126, alega a autoridade que não deve conhecê-las, pois a competência seria do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal.

5. DO DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO PELA SRRF09 (FLS. 236 A 241)

Em 04/11/2013, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - SRRF09 proferiu o Despacho Decisório de fls. 236 a 241.

De início, reitera que sua competência se restringe à análise da parte do recurso relativo à decisão que, baseada no art. 41, §3º, VIII, da IN RFB n.º 1.300/2012, considerou não declaradas as compensações efetuadas entre julho/2009 e abril/2010.

Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;"

A SRRF09 manifestou o entendimento de que o dispositivo acima citado veda a utilização de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, por sua própria natureza, não seja passível de restituição ou ressarcimento. Acrescenta que não é o caso do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, pois o mesmo é passível de restituição, nos termos do art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Assevera que, no caso concreto, o Pedido de Restituição foi indeferido pela DRF/BLU por ter a autoridade entendido que o crédito estava extinto pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, conclusão a que chegou somente depois de adentrar na análise do mérito do pedido.

Assim, concluiu a SRRF09 ter sido equivocada a aplicação ao caso do art. 41, §3º, VIII, da IN RFB nº 1.300/2012, anulando o Despacho Decisório prolatado pela DRF/BLU na parte que considerou não declaradas as compensações.

6. DO DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO PELA DRF/BLU EM 28/01/2014 (FLS. 247 A 250)

Em atendimento à decisão proferida pela SRRF09, que anulou o Despacho Decisório de fls. 120 a 126 na parte que considerou não declaradas as compensações, a DRF/BLU emitiu novo Despacho Decisório em 28/01/2014 (fls. 247 a 250), no qual reitera as conclusões do Despacho Decisório de fls. 120 a 126 relativas ao indeferimento do Pedido de Restituição e retifica a parte do Despacho Decisório que considerou não declaradas as compensações, passando a considerá-las não homologadas.

As conclusões do Despacho Decisório estão assim redigidas:

"CONCLUSÃO

12. No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no uso da competência definida pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de

14 de maio de 2012, e delegada pela Portaria DRF/BLU Nº 58, de 24 de novembro de 2011, NAO HOMOLOGO as compensações declaradas por meio dos seguintes documentos:

(...)

13. Faculta-se ao interessado, no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, conforme previsto no art. 77 da Instrução Normativa nº RFB 1.300, de 2012.

14. Concede-se igualmente prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, para apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, conforme

previsto no art. 77 da Instrução Normativa n.º RFB 1.300, de 2012, contra o indeferimento do pedido de restituição de f. 16 constante do item 28c do despacho decisório de fs. 120 a 126 dos autos.

15. Cientifique-se o sujeito passivo." (destaques do original)

7. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (FLS. 254 A 280)

Cientificada do Despacho Decisório de fs. 247 a 250 em 11/02/2014 (fs. 252), a contribuinte apresentou, em 11/03/2014, a Manifestação de Inconformidade de fs. 254 a 277, acompanhada dos documentos de fs. 278 a 280, consistentes em cópia da procuração e do documento de identificação do advogado que subscreve a Manifestação.

De início, a requerente faz uma síntese dos fatos e reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade protocolizada em 25/07/2013 (fs. 131 a 170).

Preliminarmente, alega nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, visto que referida decisão não apreciou os argumentos contidos nos recursos administrativos anteriormente apresentados. Assim, requer seja anulado o Despacho Decisório e devolvido o processo à DRF/BLU para apreciação de todos os argumentos apresentados.

Ad argumentandum, caso não se entenda pela nulidade do Despacho Decisório, alega a requerente que o mesmo deve ser reformado.

A requerente contesta a conclusão da DRF/BLU de que o Pedido de Restituição, protocolizado em 04/02/2009, fora entregue após o decurso do prazo prescricional previsto no art. 168, I, do CTN. Argumenta que o curso do prazo prescricional foi suspenso pela entrega da Declaração de Compensação em 04/02/2003. Ressalta que o Pedido de Restituição de 04/02/2009 está expressamente vinculado à Declaração de Compensação de 04/02/2003.

Alega que entregou a Declaração de Compensação com o objetivo de compensar débitos do Refis com créditos de saldo negativo de IRPJ. Entretanto, face à inércia da Receita Federal em analisar seu pedido, acabou quitando os débitos parcelados no Refis em moeda corrente. Assim, os créditos pleiteados na Declaração de Compensação foram objetos do Pedido de Restituição apresentado em 04/02/2009.

Sustenta que não se aplica ao caso a Resolução CG/Refis n.º 34/2004, citada no Despacho Decisório, visto que a mesma foi editada em 2004, o seja, depois da entrega da Declaração de Compensação, que ocorreu em 04/02/2003. Alega ainda que tal norma infralegal não poderia limitar o direito à compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Assim, conclui que não pode prosperar a tese de que teria ocorrido a prescrição do direito à restituição dos saldos negativos de IRPJ.

A requerente também discorda da decisão da autoridade *a quo* de que a Declaração de Compensação (fs. 3 e 4), considerada como Pedido de Reconhecimento de Crédito, perdeu seu objeto em face da quitação do débito consolidado no âmbito do Refis.

Alega que os créditos se referem a saldos negativos de IRPJ de vários trimestres de 1997 a 2001, sendo que eles não estavam prescritos quando da entrega da Declaração de Compensação (fs. 3 e 4). Argumenta que tal pedido suspendeu a fluência do prazo prescricional, não havendo razão para que a autoridade a quo não reconhecesse a procedência dos créditos pleiteados e das compensações a eles vinculadas.

Ad argumentandum, ainda que se entenda que não estava suspenso o prazo prescricional, alega a requerente que não teria ocorrido a prescrição do direito de restituição.

Sustenta que, sendo o IRPJ um tributo sujeito a lançamento por homologação, sua extinção, nos termos do art. 150 do CTN, ocorre somente cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, o art. 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Assim, o prazo prescricional para pleitear a restituição seria de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Acrescenta que não se aplica ao caso o disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, visto que essa lei complementar foi editada após a ocorrência dos fatos geradores em discussão no presente feito, não podendo ser aplicada retroativamente.

Ante o exposto, a requerente formula os seguintes pedidos:

"7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:

a) seja reconhecida a Declaração de Compensação de fls. 03/04, para reconhecer os créditos nela declarados e, portanto, aptos a respaldar o pedido de restituição de fl. 16 e consequentes compensações através dos PER/Dcomp's relacionados no item 4 do Despacho Decisório ora atacado, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96;

a.1) Alternativamente, caso Vsas. entendam por manter a decisão que não homologou as compensações retro citadas, que seja mantido o direito da Requerente, já pleiteado através de pedido de restituição de fls. 16, formulado em 2009, qual seja, restituindo-lhe os valores pagos indevidamente.

b) seja reconhecido que a inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil na análise da Declaração de Compensação de fls. 03/04, desde 2003, não pode se traduzir em prejuízo à Requerente, quanto à suposta prescrição de seu direito ao aproveitamento de seus legítimos créditos, os quais estão em consonância com a Súmula 84 do CARF;

c) seja reconhecida a suspensão do lapso temporal (prescricional) desde a entrega da Declaração da Compensação em 04 de fevereiro de 2003, para afastar suposta prescrição do direito da Requerente, reafirmado por ocasião do Pedido de Restituição, em 04 de fevereiro de 2009, antes de qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto à Declaração de 04 de fevereiro de 2003;

d) seja reconhecido que não houve perda do objeto quanto ao pleito de reconhecimento dos créditos da Requerente formulado em 04 de fevereiro de 2003 (fls. 03/04) pelo fato de esta ter adimplido integralmente com o compromisso do Refis em 03 de abril de 2008. Ou seja, inviabilizando a compensação com débitos do Refis (pela inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil), que seja reconhecido o direito de compensá-los com débitos, quais sejam, os constantes das Perdcomp's indicados no item 4 o Despacho Decisório, os quais estão respaldados também no Pedido de Restituição de fl. 16;

e) seja reconhecido que o pedido de fl. 16 relaciona-se diretamente com a Declaração de fls. 03/04, apresentada em 03 de fevereiro de 2003, data a partir da qual fora suspenso o decurso do prazo prescricional contra a Requerente;

*f) em decorrência dos pedidos formulados acima, **que sejam consideradas declaradas e homologadas as compensações indicadas no item 4 do despacho decisório de fls. 120/126;***

g) *no mesmo sentido, sejam canceladas as cobranças contra a Requerente relativas aos tributos compensados nas Perdcomp's indicadas no item 4 do despacho decisório de fls. 120/126;*

h) *por fim, requer ainda que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados que esta subscrevem, sob pena de nulidade." (destaques do original)*

3. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa, de fl. 291.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. REFIS. COMPETÊNCIA.

A análise de manifestação do sujeito passivo contra indeferimento de pedido de compensação de créditos próprios com débito consolidado no âmbito do Refis compete ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo, em instância única.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.

A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada aos pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Na fase do contencioso administrativo, as intimações são feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que as questões relativas ao recebimento da Declaração de Compensação de fls. 3, e 4, recebida como Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório, inclusive sua análise já estão definitivamente julgadas no âmbito administrativo, não devendo ser conhecidas pela DRJ. Apenas o pedido de Restituição deve ser analisado.

5. Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa, não merece prosperar, pois a autoridade competente analisou o "recurso" relativo ao indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório, nos termos da Resolução nº 31/2003 e do art. 56 da Lei nº 9.784/99. Sobre o pedido de restituição, o rito é o previsto no Decreto nº 70.235/72. Não se verifica qualquer cerceamento de defesa no presente caso.

6. Sobre o pedido de restituição apresentado em 04/02/2009, o documento apresentado em 04/02/2003 não se caracterizou como declaração de compensação, não possuindo o condão de suspender a fluência do prazo prescricional previsto no art. 168, I do CTN. Ao caso se aplica o prazo de cinco anos, contado do pagamento.

7. A intimação é feita à Contribuinte, não devendo ser feita ao patrono, salvo nos casos em que a lei prevê.

8. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 291):

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

9. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **a)** nulidades na decisão a quo, assim como nos despachos e decisões que antecederam, nos termos do art. 59, § 3º do Dec. 70.235/72; **a.1)** insubsistência da alegada decisão em instância única e da suposta perda de objeto do pedido de reconhecimento do direito creditório. Os créditos da Recorrente não se encaixam no conceito definido no art. 1º da Resolução CG/Refis n.º 321/2003, uma vez que não se trata de prejuízos fiscais, mas sim saldo negativo; **a.2)** é equivocada a suposta perda de objeto, pois o reconhecimento dos créditos poderia permitir um pedido de restituição. Reconhecimento e deferimento do pedido de reconhecimento de direitos creditórios; **b)** impossibilidade de limitação da lide para negar direito líquido e certo. O pedido de restituição está vinculado ao processo de declaração de compensação, apresentada em 04.02.2003 e deve ser analisado em todo o conjunto; **c)** nulidade das decisões a quo por ausência de manifestação dos argumentos da Recorrente. O DD (fls. 247-250) é lacônico, pois faz simples remissão à decisão anterior, que indeferiu o pedido de restituição. Cita os seguintes pontos que não foram apreciados: ausência de análise da declaração de compensação foi formulada em 2003, dentro do prazo de cinco anos; inércia da Secretaria da Receita por dez anos; pedido de restituição formulado em virtude da pendência da declaração de compensação; não há manifestação na decisão, nem no recurso hierárquico, quanto aos fundamentos legais; **d)** alterou seu pedido para pedido de restituição, pois estava pendente a declaração de compensação. Não há de se falar em prescrição do direito da Recorrente. O protocolo da declaração de compensação é motivo para suspensão do lapso prescricional. Cita decisão do TRF4 que apoia o argumento. Houve alteração de pedido, de compensação para restituição. O pedido de alteração é justificado à fl. 16; **d)** prazo prescricional de 10 anos, de acordo com a decisão do STF no RE n.º 566.621. Ao final requereu a procedência do Recurso, para que seja acatado o pedido de restituição, homologando as compensações. Subsidiariamente seja reconhecido o direito creditório, afastando a ideia de que seria apreciado em instância única, possibilitando à Recorrente requerer a restituição das parcelas pagas no âmbito do REFIS. Cancelamento do reconhecimento de perda de objeto e da prescrição.

10. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

11. Em apenso aos presentes Autos estão os de n.º **13971.505385/2014-75**, os quais não contêm questionamento dirigido ao CARF.

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

13. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **309 – 26/12/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **312 – 22/01/15**), conclui-se que este é tempestivo.

14. Sobre a admissibilidade, há de se fazer exame detalhado.

15. Dentre seus argumentos, a Recorrente alega que haveria insubsistência na decisão em instância única e da suposta perda de objeto do pedido de reconhecimento do direito creditório. Afirma ainda que os créditos da Recorrente não se encaixariam no conceito definido no art. 1º da Resolução “CG/Refis n.º 321/2003”, uma vez que não se trataria de prejuízos fiscais, mas sim saldo negativo. Também que seria equivocada a suposta perda de objeto, pois o reconhecimento dos créditos poderia permitir um pedido de restituição. Há ainda menções sobre direitos que teriam sido infringidos no procedimento realizado junto à tentativa de compensação com o Refis.

16. Não devem ser conhecidos tais argumentos, uma vez que eles se referem a procedimento relativo ao Refis – Programa de Recuperação Fiscal, no qual o procedimento litigioso é resolvido pelas normas da Lei 9.784/99 e não pelas do Dec. 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, o qual este CARF possui competência para julgar.

17. A fundamentação para a aplicação do regime legal aplicável está inicialmente na Lei 9.964/00, que dispõe em seu art. 1º, § 1º que “O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.”. Depois pelo art. 1º da Resolução CGREFIS n.º

31/03, cuja redação, transcrita a seguir, determina rito específico, diferente do previsto no rito do PAF (g.n.).

Art. 1º A manifestação apresentada pela pessoa jurídica contra o indeferimento de pedido de utilização de créditos, próprios ou de terceiros, decorrentes de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para liquidação de multas, de mora e de ofício, e dos juros moratórios consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis ou do parcelamento a ele alternativo será **apreciada, em instância única, pelo Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte detentor do crédito.**

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput a pedido de compensação de créditos, próprios ou de terceiros.

18. Assim, não cabe a este Órgão de julgamento qualquer análise em relação ao trâmite ou à decisão relacionada ao “Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório”, não devendo haver o conhecimento de tais alegações.

V. Nulidades

19. Alega a Recorrente que a decisão a quo estaria eivada de nulidades, assim como os despachos e decisões que a antecederam, nos termos do art. 59, § 3º do Dec. 70.235/72. Afirmar que o DD (fls. **247-250**) é lacônico, pois faz simples remissão à decisão anterior, que indeferiu o pedido de restituição. Cita os seguintes pontos que não foram apreciados pela DRJ: ausência de análise da declaração de compensação que foi formulada em 2003, dentro do prazo de cinco anos; inércia da Secretaria da Receita por dez anos; pedido de restituição formulado em virtude da pendência da declaração de compensação; não há manifestação na decisão, nem no recurso hierárquico, quanto aos fundamentos legais.

20. Quanto à primeira alegação, de que o Despacho Decisório é lacônico, esta não procede. Ao se analisar o Despacho, percebe-se que a Autoridade fiscal abordou os pontos alegados pela Recorrente em sua defesa, concedendo, inclusive, prazo adequado para que houvesse a defesa sobre o pedido de repetição.

21. O mesmo desfecho deve ser dado em relação às alegações sobre pontos não avaliados pela DRJ. O direito relativo à declaração da compensação foi examinado às fls. **301-302**. Sobre o prazo de cinco e dez anos e sobre o pedido de restituição, tais temas são analisados às fls. **303-306**. Há ainda fundamentos para a decisão em todos os pontos.

22. Assim, não se vislumbra qualquer nulidade quanto às decisões e atos da Administração.

VI. Limitação da lide

23. A Recorrente afirma que não poderia haver limitação da lide para negar direito líquido e certo.

24. Sobre a limitação da lide promovida pela DRJ, ela é adequada, pois a manifestação feita junto ao Refis, como visto acima, não pode ser analisada tanto pela DRJ como pelo CARF, por questão de competência. Assim, adequada a decisão do Órgão de primeiro grau neste aspecto.

VII. Prazo prescricional de 10 anos e vinculação do pedido

25. Outros argumentos recursais são que o prazo prescricional seria de 10 anos, de acordo com a decisão do STF, no RE n.º 566.621. Ainda que ela teria alterado seu pedido para pedido de restituição, pois estava pendente a declaração de compensação. O pedido de alteração estaria justificado à fl. 16. Não haveria de se falar em prescrição do direito da Recorrente. O protocolo da declaração de compensação seria motivo para suspensão do lapso prescricional.

26. Efetivamente o prazo prescricional para pedido de restituição, antes da LC 118/05 era de dez anos, conforme determinação do STF, de acordo com o RE n.º 566.621. Inclusive, tal decisão fundamentou Súmula do CARF, a de n.º 91. Se o pedido tivesse sido apresentado autonomamente, o direito não mais existiria, pois teria havido a prescrição. Entretanto, como alegou a Recorrente, o pedido de restituição veio a substituir um pedido de compensação, antes que houvesse qualquer análise da Autoridade administrativa.

27. Ainda que o objeto envolva valores, que, diga-se de passagem, a Contribuinte continuou a efetuar pagamentos, mesmo depois de ter apresentado pedido de compensação, o que poderia demonstrar um pagamento em duplicidade, entende-se que a discussão trata de direito processual e não material.

28. Como se percebe, a ausência de análise do pedido de compensação por parte da Receita gerou incerteza em relação ao destino do eventual crédito, depois de finalizada a quitação por pagamentos da Recorrente. Com tal incerteza e não tendo mais necessidade da efetivação da compensação, sem o exame e a manifestação da Receita, a Contribuinte resolveu alterar o seu pedido para restituição (fl. 16).

receita federal

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL SERVMED SAÚDE LTDA		CNPJ/CPF 85.204.279/0001-88	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) Alameda Rio Branco		NÚMERO 238	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) 8º Andar
BAIRRO - DISTRITO Centro	MUNICÍPIO Blumenau	UF SC	CEP 89010-300
BANCO (em que será creditado) HSBC	Nº AGENCIA 0398	Nº CONTA CORRENTE 04401-60	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 96.046,02
TELEFONE (47) 3037-4870	E-MAIL ana@mmcontab.com.br		

2. MOTIVO DO PEDIDO

A declaração de compensação protocolada em 04/02/2003 pela SRF, processo n.º 13971.000299/2003-18, não foi analisada até o presente momento.

DRF - BLUMENAU - SC
09.2.04.00-8

04 FEV 2009

LUCIANA ZACCARO
ATRFB 00061837

3. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO

29. Como visto, está a se tratar de questão voltada à conversão de um mesmo pedido, do mesmo crédito e não de cancelamento ou pedido autônomo. Em se tratando de mesmo pedido, ao mesmo Órgão pois se trata da Receita Federal, entende-se que é possível ser aplicável aos procedimentos o Princípio da Fungibilidade, assim como feito no primeiro pedido, convertido de DCOMP para pedido de compensação.

30. Dentro desta perspectiva, surgem conclusões, o direito da Contribuinte não deve ser tolhido perante a demora da Receita em analisar a demanda. Depois não houve prescrição no presente caso.

31. Desta feita, deve ser reconhecido o pedido de restituição, não lhe imputando a prescrição, como feito pela Autoridade fiscal, uma vez que ele substituiu outro pedido, feito no prazo adequado.

VIII. Conclusão

32. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer que a prescrição não alcançou o pedido de restituição. Deve a Autoridade fiscal proceder a análise do citado requerimento, caso em que havendo divergência, deve ser observado o rito do Dec. 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart